



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00847/2013

Altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera-se o art. 4º da Lei 12.879 de 13 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4 (...)

- a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimentos que possuem metragem inferior ou igual a 20m2;
- b) para estabelecimentos com mais de 20 m2 calcular-se-á o valor da multa tendo por base o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e acrescendo R\$100,00 (cem reais) por metro quadrado sobressalente; e
- c) o valor impetrado será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.”

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

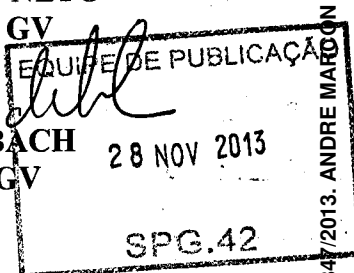
Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013

GEORGE HATO
Vereador 16º GV

ALFREDINHO
Vereador 2º GV

MARIO COVAS NETO
Vereador 21º GV

ARI FRIEDENBACH
Vereador 4º GV



CMSP - SEP.22 - 28/11/2013 - 11:18 - 006137 - 1/2

Matéria PL 847/2013. ANDRE MARCON

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 43ª e folha de informação
sob nº 4. 29.11.13
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>02</u> do proc	fls. <u>2</u>
Nº <u>01-847</u> de <u>13</u>	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa equilibrar o valor da multa cobrada dos bares que desrespeitam a proibição de funcionamento após a 1 (uma) hora da manhã e antes das 5 (cinco) horas da manhã, prevista na Lei nº 12.879/99, levando-se em consideração o tamanho do estabelecimento autuado.

Esta medida se faz necessária, uma vez que é claro que a capacidade financeira de um pequeno bar é consideravelmente menor do que a de estabelecimento de médio ou grande porte.

Conforme a definição de Hely Lopes Meirelles: Multa Administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração.”

Diante deste conceito, nota-se que um pequeno estabelecimentos promove um “dano presumido” menor do que os médios e grandes estabelecimentos. Portanto, não é razoável multar um pequeno bar no mesmo valor que outros maiores.

Neste passo, a autuação conforme prevista na legislação original tem característica confiscatória, pois prejudica severamente o funcionamento dos pequenos comerciantes que muitas vezes sequer arrecadam valores suficientes para seu sustento, quiçá para pagar eventual multa que hoje está próximo dos R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), conforme informado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Cumpre-se destacar ainda, que grande parte destes pequenos estabelecimentos contam com o trabalho de todos os entes da família do proprietário, de tal maneira que eventual autuação no montante atual, coloca em risco toda a economia familiar. Assim, a atual legislação se mostra antieconômica, pois inviabiliza o desenvolvimento de atividades geradoras de riqueza, ou promotoras da circulação desta.

Por certo, se a instituição de um tributo pode vir a ser considerada confiscatória, por não respeitar o mínimo para a existência digna e produtiva do particular, é evidente que a cobrança de multa em valores desarrazoados também se subsume à mesma teleologia prevista no princípio do não confisco. O caráter confiscatório da multa descaracteriza sua própria natureza e função. O que era para servir como instrumento sancionador e inibidor do Estado, transforma-se em inequívoca fonte de arrecadação, configurando-se como verdadeiros tributos ilegais, disfarçados sob a roupagem de penalidade pecuniária.

Urge ressaltar as sábias palavras do professor Sacha Calmon Navarro Coelho, que considera: “(...) uma multa excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade), caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-847 de 13Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

proíbe o confisco. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um 'processus'. A aplicação de uma medida de confisco é totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional." Por estas razões, a multa aplicada deve respeitar os princípios da Administração Pública, especialmente os da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante da extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/95, fixamos um novo índice de reajuste das multas nos casos de infração ao disposto na Lei 12.879/99, objeto do presente Projeto de Lei alterador.

Por fim, submetemos este Projeto ao crivo de nossos pares para análise e aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 - 847 de 20 13., 29 / 11 / 13 (a) *CS*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE: 20 NOV 2013

Ceresit. gão, Júlio de L., Pauzeira,
Ruticó, União, M. F. de L., S. F.,
Tamiré, União, A. V., E. C.,
Tunise, L. A., G. S.,
F. T. e P. C.

PRESIDENTE

MARCO AURELIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) c(s) documento(s) de
fls. 05/19 . S.P. 09/12/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 01.087/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 8

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0847/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 40.798, de 28 de junho de 2001, que confere à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 50.786, de 12 de agosto de 2009, que autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, 13 de julho de 1999, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- PL 135/2013, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o Plano Diretor;
- PL 171/2013, que altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, para reduzir o valor da multa estabelecida, e dá outras providências;
- PL 331/2013, que altera dispositivos da Lei nº 12.879, de 13 de Julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 418/2013, que altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados, e dá outras providências;
- PL 594/2013, que institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de Dezembro de 1996, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre funcionamento de bares, não há qualquer lei ou projeto de lei de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha 05 fls. 10
Proc. nº 01.0847/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto sob análise, o qual busca, especificamente, alterar o valor da multa para dois mil reais, nos termos em que especifica.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 02 fls. 12
Proc. nº 01.04.131.13

Base de dados : legis

Pesquisa : 12879

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.879 13/07/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o horario de funcionamento dos bares na Cidade de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 396/1996 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Decreto nº 38.160/1999 - Dispoe sobre conversao de Unidades de Valor Fiscal do Municipio - UFM, para fins de apreciação de sanção pecuniaria prevista nesta lei.
- Decreto nº 40.798/2001 - Confere a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
- Decreto nº 43.799/2003 - Transfere da SEMAB para as Subprefeituras, a coordenação do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora.
- Decreto nº 50.786/2009 - Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento desta Lei, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

[Back]

LEI Nº 12.879, 13 DE JULHO DE 1999
(Projeto de Lei nº 396/96, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais.

§ 3º - O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 2º - O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 3º - É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de 300 UFMs na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

Parágrafo único - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELFY, Secretário Municipal de Abastecimento

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1999.

ANTENOR ANTONIO BRAIDO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 09 de 16
Proc. nº 01.0847/13Base de dados : **legis**Pesquisa : **40798**Total de referências : **1**Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**1/1**Título: DECRETO Nº 40.798 28/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e da outras providências.

[Back]

Folha 10
Proc. nº 07-0847-13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 40.798, 28 DE JUNHO DE 2001

Confere à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que estabelece o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade operacional da fiscalização do cumprimento do disposto nas Leis nºs 11.501, de 11 de abril de 1994, 11.804, de 19 de junho de 1995, 11.938, de 29 de novembro de 1995, e 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que tratam do Programa Silêncio Urbano - PSIU, já é atribuída à SEMAB e

CONSIDERANDO que cabe, nos termos da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a orientação do funcionamento dos estabelecimentos de consumo público de gêneros alimentícios, regulando e fiscalizando as atividades desse comércio,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam conferidas à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que trata do horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para o regular desempenho das atribuições conferidas por este decreto, deverá a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB adotar as medidas administrativas e operacionais pertinentes, solicitando, quando necessário, o auxílio dos demais órgãos municipais, bem como de órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Abastecimento expedirá portaria fixando os procedimentos cabíveis.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **50786**Total de referências : **1**Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**1/1**Título: DECRETO Nº 50.786 12/08/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

[\[Back \]](#)

Folha 12
Proc. nº 4-0847/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 50.786, DE 12 DE AGOSTO DE 2009

Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, 13 de julho de 1999, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de incremento das ações fiscalizatórias nas regiões abrangidas pelas Subprefeituras da Sé, da Penha, de M'Boi Mirim, de São Mateus, de Campo Limpo, de Jaçanã/Tremembé e de Cidade Tiradentes, relativas ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam autorizadas as Subprefeituras da Sé, da Penha, de M'Boi Mirim, de São Mateus, de Campo Limpo, de Jaçanã/Tremembé e de Cidade Tiradentes, em caráter excepcional, a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A ação fiscalizatória a que se refere o "caput" deste artigo será exercida sem prejuízo das demais atribuições a cargo das Subprefeituras, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que será responsável pela programação dos "comandos" e pelo controle e execução das ações fiscalizatórias a serem desenvolvidas pelos agentes das Subprefeituras.

Art. 2º. A autorização prevista neste decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, que poderá ser prorrogado, por igual período, mediante portaria do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Sem prejuízo da imediata aplicação do disposto neste decreto, o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderá estabelecer, mediante portaria, normas complementares destinadas ao seu cumprimento.

Art. 4º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições previstas no Decreto nº 45.729, de 22 de fevereiro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00135/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o plano diretor da Cidade".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais, de acordo com o plano diretor vigente.

Art. 2º O horário de funcionamento de bares ou similares, será das 09h00 às 22h00, de domingo à quinta-feira, e das 09h00 às 00h00 nas sextas e sábados.

Art. 3º O horário, para este tipo de atividade, deverá constar em todos os alvarás de licença de funcionamento emitidos pelo órgão da Prefeitura responsável para esse fim.

Art. 4º Para fins da presente lei, caracteriza bares ou similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local;

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais denominados de padarias terão seu horário de funcionamento entre as 05h00 e 22h00.

Art. 6º O horário referido neste artigo, poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência; obedecidos aos seguintes requisitos dos órgãos competentes da Municipalidade:

I - Licença da Vigilância Sanitária;

II - Licença da Gerência de Meio-Ambiente para a acústica;

III - Acesso para pessoas portadoras de deficiência;

IV - Auto de vistoria do corpo de bombeiros; e

V - Mediadas para garantir a integridade física dos clientes;

Art. 7º Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável de comissão, especificamente instituída para este fim, levando-se em conta, em especial a prevenção à violência.

Art. 8º A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por membros do Contru, da Vigilância Sanitária, do meio Ambiente, da Guarda Civil Metropolitana e da Coordenação das Subprefeituras.

Art. 9º Os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento, para fins do artigo 1º, deste decreto, terão licença especial de funcionamento expedida pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 10º A licença especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Contru, mediante o pagamento anual dos emolumentos competentes e abrangerá todo comércio de bares e similares, inclusive os estabelecimentos localizados em Conjuntos Habitacionais e nas áreas denominadas Núcleos Habitacionais urbanizados ou não, atendida a legislação sanitária e ambiental.

Art. 11º Fica proibida, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos metros) de distância de estabelecimentos ensino infantil, fundamental, médio, técnico, superior, público ou privado, hospitais, prontos-socorros e templos religiosos.

Art. 12º A distância a que alude o presente artigo, será considerado como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal dos estabelecimentos citados no artigo anterior.

Art. 13º. A fiscalização do cumprimento dessa lei será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pela Subprefeitura, que poderá solicitar apoio dos órgãos da segurança pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Folha 14 fls. 26
Proc. nº. 01.047/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 14º Todos os bares e similares, que se enquadram no presente decreto, serão notificados dos termos dessa lei, para que se adequem ao novo horário de funcionamento.

Art. 15º Aos infratores da lei, ora regulamentada, serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades:

- I - Notificação para regularização por prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II - Multa de 5 (cinco) UFESPs, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
- III - Cancelamento da licença especial, do alvará de funcionamento e da inscrição municipal;

IV - Fechamento administrativo do estabelecimento que será coordenado pela subprefeitura, com apoio dos demais órgãos que possuam fiscais em seus quartos.

Art. 16º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, o transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo, por meio da Subprefeitura ou órgão que vier a substituí-lo, poderá conceder novo alvará ou licença especial de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Art. 17º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 15 fls. 28
Proc. nº 010171/2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01-00171/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

“Altera a Lei 12.879, 13 DE JULHO DE 1999, que Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, para reduzir o valor da multa estabelecida, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- O artigo 4º da Lei 12.879, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

a) multa de 10 UFM's na primeira autuação;

.....(NR)

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 17/05/2013, PÁG 269

PROJETO DE LEI 01-00331/2013 do Vereador Ari Friedenbach (PPS)

"Altera dispositivos da Lei nº 12.879, de 13 de Julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA,

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem com pelo menos uma das seguintes situações: de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento, sem funcionários destinados à segurança, e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

- a) Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- b) Multa de 300 UFM's no caso de reincidência e prazo para a regularização não superior a 30 (trinta) dias;
- c) Fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Folha
Proc. nº 01.041/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00418/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera-se o art. 4º da Lei 12.879 de 13 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4 (...)

a) multa de R\$100,00 (cem reais) por metro quadrado, com base na área total do estabelecimento autuado, atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo

(...)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 30/08/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00594/2013 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de Dezembro de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rua 24 horas no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal ou munícipes, de trechos de vias públicas, praças ou largos, nas quais serão permitidas a realização de uma ou mais das seguintes atividades:

I - O funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços ali desenvolvidos, inclusive aos domingos e feriados, desde que as edificações em torno da via sejam predominantemente comerciais;

II - Atividades físico-esportivas;

III - Atividades de lazer e recreação;

IV - Atividades culturais.

§ 1º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá atender ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 2º As atividades dispostas no artigo 2º poderão ser desenvolvidas por tempo determinado, preferencialmente das 22 horas até as 5 horas.

§ 3º Durante a realização das atividades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 2º, não será permitido o trânsito de veículos no local, exceto daqueles pertencentes aos moradores dos lotes lindeiros à área delimitada como Rua 24 horas.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, bem como instalar sinalização de trânsito adequada, nos quais deverão estar previstos os bloqueios da via, forma de iluminação adequada às atividades noturnas, readequação do passeio quando necessário e instalação de sanitários públicos móveis.

Art. 4º Preferencialmente, todas as 36 Subprefeituras do Município indicarão pelo menos 1 (uma) área de Rua 24 horas em qualquer local de sua respectiva circunscrição administrativa.

Art. 5º Para garantir o acesso da população às Rua 24 horas serão disponibilizadas linhas de ônibus especiais com intervalos regulares e freqüentes.

Art. 6º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Civil Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades ali desenvolvidas.

Art. 7º As Ruas 24 horas poderão ser ativadas ou desativadas a qualquer tempo, atendendo ao interesse do Poder Público ou a pedido dos moradores e comerciantes do trecho da via pública onde pretende-se instalar as atividades.

Art. 8º O pedido de implementação da Rua 24 horas deverá conter:

I - O endereço ou trecho onde se realizarão as atividades

II - As propostas de atividades e o período em que serão desenvolvidas

III - Quando a iniciativa partir da própria comunidade o pedido também deverá conter um abaixo-assinado com o nome completo legível, endereço e a assinatura de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores e comerciantes do trecho da via em questão.

Art. 9º Poderá ser constituído, por iniciativa dos munícipes, um Comitê da Rua 24 horas composto por dois ou mais moradores, usuários e comerciantes do trecho da via onde pretende-se instalar as atividades.

§ 1º Os integrantes dos Comitês não serão remunerados pela Prefeitura por desempenharem essa função, em nenhuma hipótese.

§ 2º Os Comitês terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 3º Deverá ser indicado, dentre os membros do Comitê, um coordenador responsável por representá-lo junto à Subprefeitura local.

Art. 10. Compete aos Comitês de Rua 24 horas:

I - Participar da gestão das atividades desenvolvidas na Rua 24 horas;

II - Auxiliar na preservação da sinalização e do mobiliário urbano instalado na região;

III - Mediar a relação entre a comunidade e o poder público.

Art. 11. A Subprefeitura correspondente fornecerá orientação e apoio para o bom funcionamento da Rua 24 horas.

Art. 12. O § 2º do artigo 1º da Lei 12.879, de 13 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no 'caput' deste artigo os bares de hotéis, 'flats', clubes, associações, hospitais, e os localizados nas 'Ruas 24 horas'. (NR)

Art. 13. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.273, de 19 de Dezembro de 1996.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 12/12/13 às 12h00
Andre Marcon RF 11.264

[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Juma

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 12/12/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 66 do R.L.

RECEBIDO PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/12/13 AS 15.15h
 POR Isu

SAÍDA: 29/01 AS: 10:52h ASS.: M. José

Segue M juntado 5, nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 n.º 22
 Em 12/02 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00076/2014

pl0847-13

Folha nº 20 do proc.
nº 01-847 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0847/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Ari Friedenbach, George Hato e Mario Covas Neto, que visa alterar a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo.

A propositura tem por objetivo adequar o valor da multa ao tamanho dos estabelecimentos autuados.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, a presente propositura insere-se no âmbito do poder de polícia, que, segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (in Curso de Direito Administrativo, pág. 712, Ed. Malheiros, 14ª edição).

Segundo a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, "esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.)... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. **Tal poder é inerente ao Município para ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade**" (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., pág. 372 e 373 – grifo nosso).

Conforme o disposto no art. 160 da Lei Orgânica, cabe ao Município disciplinar às atividades econômicas desenvolvidas em seu território, competindo-lhe, assim, fixar horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou similares.



Folha nº 21 do proc.
nº 01-894 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Além disso, a alteração proposta para o valor da multa no sentido de que seja calculada de acordo com o tamanho do estabelecimento comercial visa, conforme justificativa apresentada pelos autores, atender a capacidade contributiva do estabelecimento, afastando a "característica confiscatória" prevista na legislação original.

Neste sentido, a respeito do tema multa, destaca-se o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor que a jurisprudência atual vem usando como parâmetro nos julgamentos sobre a abusividade ou não do valor da multa. Referido artigo estabelece que a multa será "graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a **condição econômica do fornecedor**" (grifamos), assim demonstra-se a sintonia entre a proposta legislativa e a jurisprudência.

Por fim, cumpre observar, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que as sanções administrativas, visam *"desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo (...)"* (In, Curso de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 841/842.), não podendo inviabilizar a atividade econômica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Edilidade.

Como se verifica, a medida não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37, "caput" e 160, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 847/13.**

Altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados, e dá outras providências.



Folha nº 22 do proc.
nº 01-847 de 2013
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarreta a imposição de multa, calculada da seguinte forma:

I – para estabelecimentos que possuam metragem inferior ou igual a 20 m² (vinte metros quadrados): multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – para estabelecimentos que possuam mais de 20 m² (vinte metros quadrados): multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de R\$100,00 (cem reais) por metro quadrado sobressalente.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/14,

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

ABOU ANNI

ARSELINO TAKTO

CONTE LOPES

DONATO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 102 14

Pág. 69 Col. 3

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de urb

Em 13 IV 2014

André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

18 FEV. 2014

Secretário

RF [assinatura]

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

José Polise

Para instalar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21/4/2014

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 60 do R.L.

Assinado V Justado V, nesta data documento(s)
e rubrica de informação rubricado V sob folha(s)
23/24 Em 27/11/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 847/13, de autoria dos nobres Vereadores George Hato, Alfredinho, Mario Covas Neto e Ari Friedenbach, que *altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados e dá outras providências.*

O objetivo é que o Executivo se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo deste projeto de lei.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão. Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia deste pedido e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

____/____/2014

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 24 fls. 45

Processo nº 01-847/13

Aparecido P. da Silva
RF: 101.07.1.01 SGP-13

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00548/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

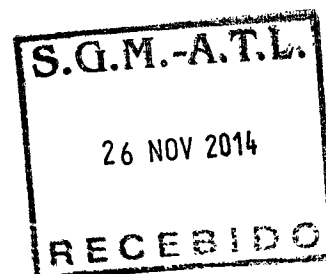
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 847/2013, de autoria do Vereador George Hato e outros, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 12.879, DE 13 DE JULHO DE 1999, PARA ADEQUAR O VALOR DAS MULTAS AO TAMANHO DOS ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

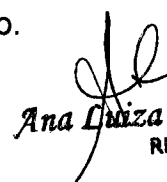
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue M juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 85.236

Em 21 / 01 / 15

Gabriel S. Ribeiro
Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 014/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00548/2014

Folha nº 25 do

Processo nº 01-847/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

DOCREC
67/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras acerca do Projeto de Lei nº 847/13, de autoria dos Vereadores George Hato, Alfredinho, Mario Covas Neto e Ari Friedenbach, que altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

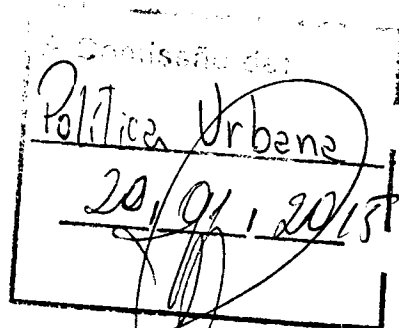
FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

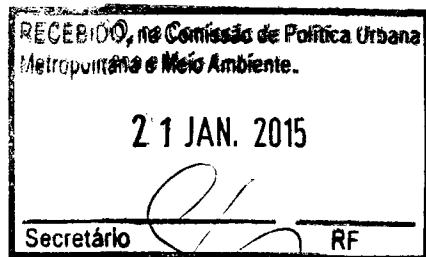
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Do processo nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº 14
Em 10/12/14**Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****Assunto : Projeto de Lei nº 847/13 – “Dispõe sobre alteração ao valor da multa de que trata a Lei 12.879/99”.**

COPIA

SMSP/SGUOS/PSIU
Senhor Diretor

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores George Hato, Alfredinho, Mário Covas Neto e Ari Friedenbach, no sentido de alterar o art. 4º da Lei 12.879/99, que cuida do horário de funcionamento dos bares da cidade de São Paulo.

A justificativa da propositura lastreia-se, em síntese, na adequação do valor da multa ao tamanho do estabelecimento autuado, não nos competindo tecer maiores comentários acerca da capacidade contributiva ou do caráter confiscatório da multa, até porque, multa é sanção a ilícito e confisco refere-se a tributo.

Nesse sentido, há julgados do Poder Judiciário, citando-se como exemplo o Acórdão exarado nos autos de Apelação nº 0018349-43.2010.8.26.0053, no qual, a Colenda Câmara, assim se manifesta sobre a alegação de que o valor da multa é confiscatório: **“não se trata, por fim, de confisco, instituto ligado aos tributos, exigidos em função de prática de atos lícitos e tendentes a compor o orçamento estatal, razão pela qual não podem exceder a capacidade contributiva. A multa advém da prática de ato ilícito e tem em mira interesse diverso, que é o desestímulo a tais práticas, podendo por isso mesmo se revelar como um ônus mais pesado que o tributo”,** com o que concordamos.

Ademais, como consta do parecer nº 76/2014, a própria Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, às fls. 06 e 07, reconhece, ao citar Celso Antônio Bandeira de Mello, **“que as sanções administrativas visam desestimular a práticas daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigações.”**



CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULOSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Do processo nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº 15

Em 10/12/14

Assim, ao se reduzir o valor da multa, dos atuais R\$ 36.540,00 para os R\$ 2.000,00 propostos, não nos afigura que a medida desestimulará a prática das condutas em desconformidade para com a Lei, muito ao contrário, sendo recomendável que se fixasse, ao menos, um valor intermediário.

Sob outro aspecto, há que se ter em mira, que a operacionalização da Lei estaria comprometida, haja vista que o Agente Vistor encontraria imensas dificuldades em calcular o tamanho da área ocupada, mormente, diante da não apresentação de qualquer documento que o levasse ao cálculo da real dimensão do estabelecimento a ser penalizado.

Com relação a esta análise, seria mais viável que a multa fosse calculada de acordo com a capacidade de lotação de cada bar, constante do Alvará ou do Auto de Licença de Funcionamento, prevendo-se, inclusive, valor da multa para estabelecimentos que não possuíssem ou não apresentassem o licenciamento exigível.

Necessário explicitar, que o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento são documentos obrigatórios ao prévio exercício de qualquer atividade comercial no Município, vez que o art. 1º da Lei 10.205/86 reza que **"Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de localização e funcionamento expedida pela Prefeitura"**.

Da mesma forma a Lei 13.885/04 e o Decreto 49.969/08, abaixo transcrito:

"Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso".

No que tange a outra falha do PL, não há a indicação de qualquer medida a ser adotada pelo Órgão Fiscalizador, quando da reincidência, considerando que o artigo 4º da Lei 12.879/99, que se pretende alterar estatui:

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

Folha nº 28 fts. 51

Processo nº 01-847/B

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SCP-12



Do processo nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº 16

Em 10/12/14 E. Salles Romero

Elana Salles Romero

RF. 134.287.8.00

Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano

CÓPIA

Parágrafo único – Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Diante do exposto, entendemos que as questões, ora apontadas, mereceriam uma análise mais acurada do Poder Legislativo, visando a eficácia da propositura apresentada à colação.

É o que cumpre ponderar.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

E. Salles Romero

ELIANA SALLES ROMERO

RF.: 134.287.8.00

**Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano
SMSP/SGUOS/PSIU**

Processo nº 01-847/13 fls. 52
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12



Do processo nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº 17

Em 11/12/14

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto : Projeto de Lei nº 847/13 – “Dispõe sobre alteração ao valor da multa de que trata a Lei 12.879/99”.

CÓPIA

SMSP/SGUOS

Senhor Supervisor Geral

Com a manifestação acostada às fls. 14/16, que acolho, restituímos o presente a V.Sª, para as providências subsequentes.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ EDUARDO DE MATTOS CANHADAS
Diretor

Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano
SMSP/SGUOS/PSIU



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 20
Processo nº 01-847/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 18

do processo nº 2014-0.332.586-0, em 16/12/14

INFORMAÇÃO Nº 1763 /SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 847/13

CÓPIA

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente de solicitação da ATAJ para exame quanto a pertinência e viabilidade do PL nº 847/2013, que dispõe sobre alteração da Lei nº 12.879/99, no que diz respeito aos valores das multas aplicadas aos infratores.

Encaminhado à apreciação do PSIU, aquela Divisão posicionou-se de forma contrária à brusca alteração do valor proposto, entendendo que disso decorreria um incentivo ao desrespeito à legislação.

Propõe, por outro lado, o PSIU, a aplicação de multas baseada na lotação do estabelecimento, constante do Auto de Licença de Funcionamento.

Contrapõe-se ainda o PSIU à limitação da ação fiscalizatória ao ato da multa, não prevendo atitudes subseqüentes, quando do desrespeito, com ocorre na legislação vigente, que prevê o fechamento do estabelecimento em caso de reincidência da infração.

Entendemos válidas as preocupações expostas pelo PSIU, e lembramos que a preocupação com relação às autuações com fulcro na Lei nº 12.879/99 já foi aventada pelo, então, Secretário de Negócios Jurídicos, no processo nº 2004-0.029.214-4, onde propõe "anteprojeto de lei que defina o quadro normativo municipal a respeito do horário de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e afins, proporcionando, assim, segurança jurídica na atuação do PSIU".

Em face dessa recomendação originou-se o processo nº 2013-0.363.498-4, hoje em análise na SMDU/DEUSO-G, no qual encontra-se encartada minuta de PL elaborada pela ATAJ, e recomendação de escalonamento dos valores das autuações relativas a aplicação da Lei nº 12.879/99.

A vista do quanto exposto no presente, entendemos deva ser examinado o PA supra citado que, com toda segurança, encontra-se em avançado estágio de análise e com estudos da melhor forma de serem alterados os valores das multas oriundas da aplicação da Lei nº 12.879/99.

Por oportuno, e considerando que esta SGUOS apresentou no processo nº 2013-0.363.498-4 uma tabela propondo o escalonamento das autuações, e reformulando o entendimento da época, apresentamos nova proposta de tabela de autuações às infrações à Lei nº 12.879/99, que seria:

Área do estabelecimento	Valor do AM em UFM	Valor em reais (16/12/2014)
Até 100 m ²	50	R\$ 6.090,00
De 101 a 200 m ²	150	R\$ 18.270,00
Acima de 200 m ²	300	R\$ 36.540,00



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 31 fls. 54

Processo nº 01-847/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

folha de informação nº. 19

do processo nº 2014-0.332.586-0, em 16/12/14

INFORMAÇÃO Nº 1763 /SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 847/13

CÓPIA

Lembramos ainda a necessidade de não ficar limitada a ação fiscalizatória à penalização pecuniária, buscando-se ações mais eficazes nos casos de reincidência da infração, até a cassação de eventual licença de funcionamento, chegando-se à efetiva interdição do estabelecimento.

São nossas considerações ao crivo de V.S^a.

Eng^o José Francisco Jannarelli

Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMSP / SGUOS

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

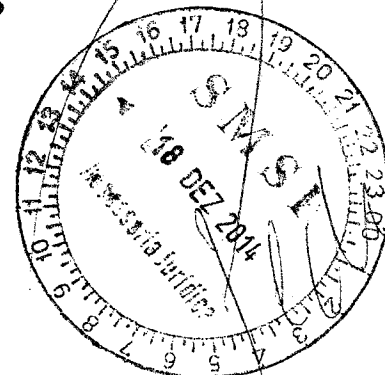
Com as manifestações do PSIU e de técnico desta SGUOS, as quais acompanhamos, retornamos o presente ao exame de V.S^a.

Eng^o Manoel Victor de Azevedo Neto

Supervisor Geral

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMSP / SGUOS





Processo nº 01-847/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº
Em: 26/12/2014
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Do Processo nº 2014-0.332.586-0

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 847/2013 que visa alterar a Lei nº 12.879/99 para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMSP/GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/SGM, à vista do pedido de subsídios apresentado pela Câmara de Vereadores à fl. 03, para ciência e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 847/13, o qual visa alterar as disposições da Lei nº 12.879/99, para o fim de adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados.

Do ponto de vista político-administrativo, manifestou-se a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo às fls. 18 e 19, especialmente através da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano às fls. 14/16, às quais nos reportamos no momento, para o fim de evitar repetições desnecessárias.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº _____

Do Processo nº 2014-0.332.586-0

Em: 26/12/2014

CÓPIA

Em suma, tanto SGUOS, quanto o PSIU, opinaram pela revisão acurada do projeto de lei ora ofertado, de modo a que ele possa vir a atingir maior eficácia na sua eventual aprovação.

Quanto aos aspectos jurídicos, esta Assessoria entende que a propositura, ao pretender melhorar a atual redação do art. 4º da Lei nº 12.879/99, deveria considerar outros aspectos que não apenas o tamanho do estabelecimento autuado, para o fim de determinar o valor da multa.

Por óbvio, o valor da multa estipulado no art. 4º da Lei 12.879/99, é bastante alto, o que, por diversas vezes, inviabiliza o pagamento da multa e obriga o empresário a “fechar as portas”, encerrando suas atividades, o que não é o objetivo da lei em questão. Não obstante seja necessária e útil a revisão do valor da multa ora vigente, entendemos que graduar o seu valor tomando apenas por base a área do estabelecimento autuado, não solucionaria a problemática apresentada.

Isso porque há bares e restaurantes que possuem uma metragem maior e que, nem por isso são aqueles que auferem maior lucro, em detrimento de outros, bem menores em área, porém bem mais sofisticados, nos quais a receita obtida é bem mais significativa. Ademais, a área do estabelecimento costuma sofrer variações conforme o bairro em que o bar está situado, seja na periferia ou nas áreas centrais e mais nobres do Município.



Processo nº 01-847/11
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº ...

Do Processo nº 2014-0.332.586-0

Em: 26/12/2014

CÓPIA

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1-01
SMSPI/ATAJ

O que se pretende demonstrar, com isso, é que há bares com metragem muito inferior que auferem lucros bem maiores do que outros que possuem metragem maior. Assim, o "poder aquisitivo" do bar não está relacionado apenas à sua metragem, mas sim a outros variados aspectos.

Entendemos que melhor solução para o caso seria que o valor da multa fosse revisado, sendo eleito um valor intermediário entre o vigente e o ora proposto, de modo a não gerar qualquer desestímulo ao cumprimento da Lei nº 12.879/99, mantendo-se então o seu rigor.

Desta feita, na primeira oportunidade de autuação, poderia ser aplicado ao estabelecimento uma multa de valor bem mais modesto em relação ao atual, o qual viria a ser majorado, na eventual possibilidade de reincidência.

Ademais, de outra monta, julgamos pertinente o escalonamento de valores sugerido pelo PSIU, no qual o valor da multa poderia variar conforme a capacidade de lotação do estabelecimento, o que viria a facilitar a aplicação da multa para o agente vistor.

Por fim, consignamos que a propositura ora em apreço não cuidou de estabelecer outras penas, além da pecuniária, como a do fechamento administrativo, na hipótese de reincidência, o que se encontra na atual legislação (art. 4º, alínea "b"). Ademais, tampouco estabeleceu devidamente a hipótese de caracterização da reincidência. Desta feita, tais



Processo nº 01-847/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2014-0.332.586-0

COPIA

Em: 26/12/2014

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

pontos merecem ser considerados pelo Legislativo na eventual reapreciação do projeto.

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para que promova o prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo estipulado à fl. 09.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014.


RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.


TATIANA BATISTA MALATESTA
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Processo nº 01-847/P
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 24

Do Processo nº 2014-0.332.586-0

Em: 26/12/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 847/2013 que visa alterar a Lei nº 12.879/99 para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Tendo em vista as considerações das áreas técnicas desta Secretaria, bem como os apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica às fls. retro, opino pelo veto ao Projeto de Lei nº 847/2013, nos termos dos textos apresentados às fls. 04 e 07 do presente.

Isto posto, encaminho-lhe o presente para prosseguimento, com minhas homenagens.

São Paulo, 29 de dezembro de 2014.

VALTER ANTONIO DA ROCHA

Chefe de Gabinete

SMSP

Redistribuído ao vereador Heio Rodolfo.
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 19.03.2015

Presidente

✓ ✓
37/47 24 08 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1140/2015

Processo nº 01-847/13
Aparecida Ferreira
RP. 101.075/12P-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 847/13**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 847/13** de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Ari Friedenbach, George Hato e Mário Covas Neto, que altera a *Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados e dá outras providências.*

Segundo a justificativa, a iniciativa visa equilibrar o valor da multa cobrada aos bares que desrespeitam a proibição de funcionamento após a uma hora da manhã e antes das cinco horas da manhã, prevista na Lei nº 12.879, de 1.999, levando-se em consideração o tamanho do estabelecimento autuado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, amparada nos arts. 13, inciso I, 37, "caput" e 160, da Lei Orgânica, manifestou-se pela **Legalidade** do projeto, na forma de **Substitutivo** apresentado para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

A Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que *dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo*, determina que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, sendo o horário previsto para o início de suas atividades, não antes das cinco horas da manhã.

Segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.879, de 1.999, ficam sujeitos ao horário fixado no referido artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

Ao descumprimento do citado dispositivo legal, o art. 4º fixa as seguintes penalidades: a) multa de 300 UFMs na primeira autuação; e b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação. Quando desrespeitado o fechamento administrativo, o art. 4º, parágrafo único da Lei nº 12.879, de 1.999, determina que será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa, providenciando, ainda, o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal.

Convertendo a multa pelo valor atualizado da UFM (DOC de 14/04/15 à pág. 3) obtém-se o valor de R\$38.880,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais).

Com efeito, a penalidade em vigor é demasiadamente rigorosa aos estabelecimentos pequenos, na medida em que não guarda relação com o porte do estabelecimento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº

01-847/13

Aparecido da Silva
RP 1013774/2013**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 847/13**

Respondendo ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo apresentou consideração ao Poder Legislativo, visando melhorar a eficácia da proposição.

Dos pontos indicados pelo Executivo, há que se destacar a manifestação da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano – PSIU, da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, a qual informou que o agente vistor, com a medida proposta, encontraria dificuldades em calcular o tamanho da área ocupada. Além disso, avaliou que seria mais viável que a multa fosse calculada de acordo com a capacidade de lotação de cada bar, constante do Alvará ou do Auto de Licença de Funcionamento.

Ademais, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SMSP/SGUOS destacou a tramitação de expediente no Executivo que trata de *“anteprojeto de lei que define o quadro normativo municipal a respeito do horário de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e afins, proporcionando, assim, segurança jurídica ao PSIU”*. Informou, ainda, que no referido expediente apresentou recomendação de escalonamento dos valores das autuações relativas à aplicação da Lei nº 12.879, de 1.999, de acordo com a área do estabelecimento.

Por outro lado, a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ/SMSP sugeriu um valor intermediário entre o vigente e o proposto pelo projeto de lei, de modo a não gerar qualquer desestímulo ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 1.999, mantendo-se, então, o seu rigor. Por fim, consignou que a proposição não cuidou de estabelecer outras penalidades, como a do fechamento administrativo, na hipótese de reincidência, o que se encontra na Lei em vigor (art. 4º, alínea “b”).

Assim, em que pese a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, concluir de modo desfavorável à proposição, as manifestações dos órgãos evidenciaram claramente a necessidade de revisão do valor da multa vigente, a qual, na avaliação de ATAJ/SMSP, seria bastante alto, o que, por diversas vezes, inviabiliza o pagamento da multa e obriga o empresário a “fechar as portas”, encerrando suas atividades. Não obstante, informou sobre a existência de um processo administrativo que trata, justamente, da revisão do diploma legal em questão.

Note-se, porém que não houve consenso naquela Pasta sobre o critério mais eficaz para o escalonamento das multas. Contudo, os órgãos consultados convergiram quanto à necessidade de estabelecer outras penas, como a do fechamento administrativo, na hipótese de reincidência, o que se encontra na atual legislação (art. 4º, alínea “b”).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 847/13**

Quanto à sistemática de cálculo da multa, entende-se que o critério proposto com base na aferição de área não é consensualmente descartado pelos órgãos, na medida em que SGUOS/SMSP, em fl. 30, indica valores de multas em função de determinadas faixas de área dos estabelecimentos.

Além disso, na legislação aplicável, o Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, prevê no art. 10, inciso VII, que dentre as informações que integram o Auto de Licença de Funcionamento e o Alvará de Funcionamento, deverá constar a *“área construída a ser utilizada e área total da edificação”*, o que, em tese, poderia instrumentalizar o agente fiscalizador, caso as medidas pretendidas forem convertidas em lei.

Nesse sentido, entende-se que a iniciativa merece prosperar com os devidos ajustes, considerando as manifestações dos órgãos técnicos.

Não obstante, quanto ao mérito, a proposição poderá receber contribuições das demais Comissões Permanentes, as quais poderão analisar, naquilo que for pertinente, outros aspectos decorrentes da nova sistemática de penalização proposta aos estabelecimentos.

Diante do exposto, reconhecendo a importância das medidas propostas no que se refere ao aprimoramento das normas que disciplinam as condições de instalação e funcionamento das atividades do município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao PL nº 847/13. Contudo, apresenta o Substitutivo abaixo, com o intuito aprimorar o projeto visando preservar as sanções aplicáveis no caso de reincidência, como consta na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999 (art. 4º, alínea “b”) e conforme alertado pelo Executivo em suas manifestações.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 847/13**

Altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 40 de 64Processo nº 01-847/13Aparecido Ferreira
RH. 10/2014 SGP-42**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 847/13**

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarreta a imposição das seguintes penalidades:

I - multa, calculada da seguinte forma:

- a) para estabelecimentos que possuam metragem inferior ou igual a 20 m² (vinte metros quadrados): multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) para estabelecimentos que possuam mais de 20 m² (vinte metros quadrados): multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de R\$100,00 (cem reais) por metro quadrado sobressalente.

II - fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§1º Os valores das multas previstos no inciso I deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§2º Desrespeitado o fechamento administrativo de que trata o inciso II deste artigo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei. ” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 fls. 65

Processo nº 01-847/13

Assessoria Jurídica
R. 101.075-CCP-12

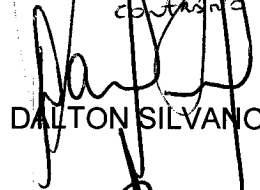
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 847/13**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24.06.15

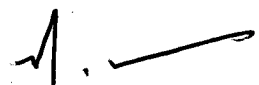

GILSON BARRETO
Presidente

contrário

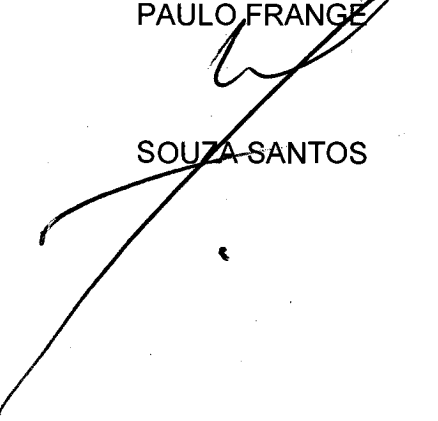

AURÉLIO MIGUEL


DALTON SILVANO


JULIANA CARDOSO


NELO RODOLFO
Relator


PAULO FRANGE


SOUZA SANTOS

*continua
ass*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 06 / 15
Pág. 119 Col. 3
Conferido _____


Aparecido Ferreira
RF. 101.078

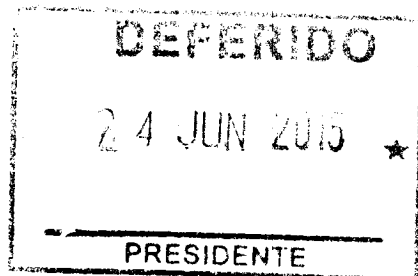
A Comissão de e con
Em 1 / 1 / 1
Aparecido Ferreira
RF. 101.078

Segue ☒ Justificativa ☒ e/ou cópia do documento(s)
e/ou pend. de informação referenciada ☒ sob folha(s)
nº 42 Em 30 / 06 / 15
Aparecido Ferreira
RF. 101.078 - GGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

7º GV – VEREADOR JONAS CAMISA NOVA



São Paulo, 11 de Junho de 2015

REQUERIMENTO

RDS
890/2015

Requeiro nos termos do regimento interno a coautoria do projeto de lei 847/2013 que dispõe:

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 12.879, DE 13 DE JULHO DE 1999, PARA ADEQUAR O VALOR DAS MULTAS AO TAMANHO DOS ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria dos Vereadores Alfredinho, Ari Friedenbach, George Hato e Mário Covas Neto.

Atenciosamente,

JONAS CAMISA NOVA
Vereador

ALFREDINHO
Vereador

MARIO COVAS NETO
Vereador

ARI FRIEDENBACH
Vereador

GEORGE HATO
Vereador

URD

CMSP - SEP. 22 - 29/06/2015 - 16:52 - 000342 - 1/1

A Comissão de:

Política Urbana

25/06/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP-22
REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

26 JUN. 2015

Secretário RF

A Comissão de ECON
Em 11/08/15
Gabriel S. M. Ribeiro
RF: 11.317

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 12-08-15 às 14:20

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ap Vereador / A Vereadora

RODRIGO QUINTAS
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 27/08/15
Tamara Cavê
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem juntado Δ, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado Δ sob folha(s)
nº 43 e 44 Em 23/12/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
2295/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 847/13**

Objetiva o presente Projeto de Lei 847/13, de autoria dos nobres vereadores Jonas Camisa Nova (Democratas), George Hato (PMDB), Mario Covas Neto (PSDB), Alfredinho (PT), Ari Friedenbach (PROS), alterar a Lei Municipal Nº 12.879, de 13 de Julho de 1999 (Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo) onde altera os referenciais para o cálculo das multas para os estabelecimentos que infringirem os horários de funcionamento.

Passará a vigorar as seguintes multas: R\$2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimentos que possuem metragem inferior ou igual a 20m² e para bares com mais de 20 m² calcular-se-á o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$100,00 (cem reais) por metro quadrado sobressalente.

Justifica o Autor que a medida proposta se faz necessária, uma vez que é claro que a capacidade financeira de um pequeno bar é consideravelmente menor do que a de estabelecimento de médio ou grande porte. Diante deste conceito, nota-se que uns pequenos estabelecimentos promovem um "dano presumido" menor do que os médios e grandes estabelecimentos. Portanto, não é razoável multar um pequeno bar no mesmo valor que os outros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo prevendo adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a consolidação das leis.

Foram solicitadas informações ao Executivo para manifestação, por meio de órgãos competentes, sobre o teor desta matéria do projeto apresentado. A Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio SMSP/SGUOS/PSIU, as fls 26,27 e 28, onde propõe algumas modificações para melhorar a eficácia da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou um substitutivo que reconhece a importância das medidas propostas que se refere ao aprimoramento das normas que disciplinam as condições de instalação e funcionamento das atividades do Município.

Análise do mérito que cabe à Comissão de Transito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, vale destacar que as penalidades desta Lei vão fazer com que os infratores tenham a multa proporcional ao tamanho de seu estabelecimento. Assim sendo, o dano presumido é bem menor do que os grandes estabelecimentos nada mais justo que a multa seja menor.

Somos **favoráveis** à aprovação do presente projeto apresentado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

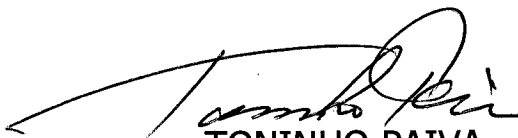
(PL 847/13)

Folha nº 44 de fls. 70

Processo nº 01-847/2013

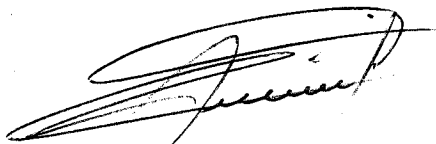
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo Lazer e Gastronomia, em



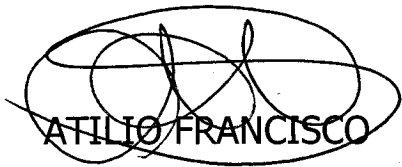
TONINHO PAIVA

Presidente



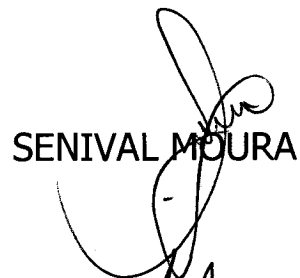
ADOLFO QUINTAS

Relator



ATILIO FRANCISCO

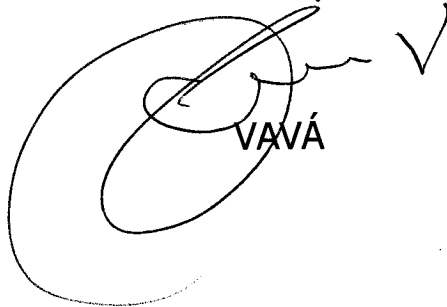
RICARDO YOUNG



SENIVAL MOURA



SALOMÃO



VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 04/12/2015

Pág. 142 Col. 4ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 04/12/2015

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749